



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 592 /2003

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 26/08/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000317/1999

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/199809869

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CASCAJU AGROINDUSTRIAL LTDA

CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO

EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – LAUDO PERICIAL COMPROVOU QUE 14 DAS 17 NOTAS FISCAIS RELACIONADAS PELO FISCAL FORAM DEVIDAMENTE LANÇADAS NO LIVRO RAZÃO – PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Deve ser aplicada uma multa de 02 UFECEs em razão das notas fiscais lançadas na contabilidade e multa de uma vez o valor do imposto referente as notas fiscais não lançadas na contabilidade. Recurso Oficial conhecido para negar-lhe provimento, confirmando a decisão parcial condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o Voto do Relator e o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo relata que o contribuinte deixou de escriturar em seu livro Registro de Entradas 17 notas fiscais de operações interestaduais, no valor de R\$ 182.160,00 (cento e oitenta e dois mil cento e sessenta reais), com ICMS resultando em R\$ 21.864,00 (vinte e um mil oitocentos e sessenta e quatro reais).

O agente fiscal indicou como dispositivo legal infringido o art. 225 do Dec. nº 21.219/91. Como penalidade sugeriu o art. 767, III, "g" do mesmo diploma legal.

Anexa documentação que se encontram às fls. 03 *ut* 23, quais sejam, Ordem de Serviço, Termo de Início, Termo de Conclusão, Planilha Demonstrativa das Notas Fiscais de Entrada e diversas notas fiscais.

Impugnação às fls. 30/36, acompanhada dos docs. de fls. 37/77, argumentando, em síntese, que todas as notas fiscais encontram-se devidamente registradas em sua contabilidade, e, por este motivo, a penalidade deve ser reduzida para a aplicação de 2 UFECES, na forma do art. 767, III, "g", parte final, Dec. nº 21.219/91. Requer perícia, formulando os quesitos que entende necessário para o deslinde da questão.

O Laudo Pericial vem aos autos às fls. 82/136, informando que as notas fiscais relacionadas pelo autuante foram lançadas no Livro Razão, salvo as notas fiscais de nºs 9333, 9336, 9337 e 9338, que não tiveram seus registros comprovados na contabilidade. Dispensa os quesitos formulados pela impugnante por entender desnecessário a elucidação dos fatos.

A decisão monocrática, atravessada às fls. 138/142, entendeu pela parcial procedência, aplicando-se uma multa de 2 UFIRCE (R\$22,78) relativamente as notas fiscais lançadas na contabilidade, e uma multa referente a uma vez o valor do ICMS das notas fiscais não lançadas na contabilidade, no valor de R\$ 6.090,00. Recurso de Ofício.

A Consultora Tributária, no Parecer nº 294/03, que dormita às fls. 148/149, opinou em conhecer do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão singular pela parcial procedência do feito. A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer.

Vieram-me os autos para o voto.

Eis o breve relatório.

VOTO DO RELATOR

A presente *vexata quaestio* discorre sobre a infração de receber notas fiscais de entrada e não efetuar o competente lançamento no livro Registro de Entradas de Mercadorias.

De certo, a legislação prevê que todas as notas fiscais que se referem às entradas de mercadorias devem ser escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, bem como as entradas de bens e as aquisições de serviços de transporte e de comunicação, devendo a escrituração ser encerrada no último dia de cada mês, na forma do artigo 225 do Dec. nº 21.219/91.

O contribuinte que cometer esta infração deverá sofrer a sanção capitulada no artigo 767, III, letra "g" do Dec. nº 21.219/91, Regulamento do ICMS vigente à época da infração, com a seguinte redação:

Art. 767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

g) falta de escrituração no livro fiscal próprio para registro de entrada (ou recebimento de serviço) de nota fiscal relativa à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator: multa equivalente a 1 (uma) vez o valor do imposto, ficando a penalidade reduzida a 2 (duas) UFECs, se comprovado o competente lançamento contábil do aludido documento fiscal;

Restou comprovado nos autos, através de laborioso trabalho pericial, que as notas fiscais foram realmente lançadas no Livro Razão, salvo as notas fiscais de nºs 9333, 9336, 9337 e 9338, que não tiveram seus registros comprovados na contabilidade, que somadas correspondem ao montante de R\$ 6.090,00 (seis mil e noventa reais).

Portanto, coaduno com o entendimento exarado pela s dula Julgadora Monocr tica, que aplicou acertadamente a multa de 2 UFECEs relativamente as notas fiscais lan adas na contabilidade, e uma multa referente a uma vez o valor do ICMS das notas fiscais n o lan adas na contabilidade, no valor de R\$ 6.090,00.

Assim, me pronuncio pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decis o parcial condenat ria proferida pela 1  inst ncia, nos termos do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

  O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CASCAJU AGROINDUSTRIAL S/A**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIAL CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2003.


VERÔNICA GONDIM BERNARDO
PRESIDENTE


Alfredo Rógerio Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barroca
CONSELHEIRO


Fernando César C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto M. Neto
CONSELHEIRO


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO